



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.003090/95-65

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.780

Recurso : 98.918

Recorrente : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - Indevida a cobrança quando ocorrer preponderância de atividade industrial. Art. 581, §§ 1º e 2º da CLT. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro-Relator José de Almeida Coelho. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/MAS/AC/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003090/95-65
Acórdão : 202-08.780

Recurso : 99.918
Recorrente : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa impugnou o lançamento do ITR/94 de seu imóvel denominado Rio de Vargem, localizado em Campos Novos, Santa Catarina, concernentemente à Contribuição à CNA, por entender que tal exigência fere o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal; entende também ocorrer uma “bi-contribuição”, visto que a atividade principal já contribui para o Sindicato e Federação do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Entende ainda a empresa que, ainda que incidente a Contribuição, esta deveria ser cobrada sobre o capital e não sobre o valor do imóvel.

Foram anexados à impugnação os seguintes documentos:

1. Lançamento ITR/94;
2. Contribuição Confederativa à Federação das Indústrias de Mato Grosso (1994);
3. Contribuição Sindical ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias e da Marcenaria, no Estado do Paraná (1994), sob a atividade de Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras;
4. Contribuição Sindical à Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso (1994), sob a atividade de Extração, Indústria e Comércio de Madeiras.
5. Contribuição Sindical ao Sindicato “Ind.Serr. Carp. Tan. Mad. Comp. Lam. Aglom. Chapas de Mad. Joaçaba (1994), sob a atividade de Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras;
6. Contribuição Sindical ao Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado de Santa Catarina (1994) sob a atividade de fábrica de pasta mecânica;
7. Contribuição para a Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso (1994), sob a atividade de Criação Engorda de Gado Bovino;



Processo : 10980.003090/95-65
Acórdão : 202-08.780

8. Contribuição Sindical para o Sindicato da Indústria de papel celulose pasta madeira pasta papelão artefatos papel papelão do Estado do Paraná, sob a atividade de fabrico de pasta mecânica;
9. Contribuição Sindical para o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira e de Marcenaria de União da Vitória- Paraná (1994), sob a atividade de indústria, comércio, exportação de madeiras .

A decisão recorrida assim lastreou sua decisão:

“Incabível a alegação de que o lançamento da CNA fere o disposto no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, visto que este trata, em seu *caput*, da igualdade de todos perante a lei e, no citado inciso, da garantia ao direito de propriedade, ambos respeitados no lançamento em questão.

A exigência da CNA foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º e artigo 580 das Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, cujo lançamento está vinculado ao do ITR. Não se pode considerá-la bicontribuição, uma vez que se destina à Confederação Nacional da Agricultura e tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. Não pode ser confundida com a associação livre a sindicatos e federações, representativos dos diferentes ramos da atividade econômica, como pretende a interessada.

A referida contribuição é obrigatória, haja vista que sua exigibilidade foi mantida até 31.12.96, pelo artigo 24 da Lei nº 8.847/94.

Quanto à contestação sobre a base de cálculo da contribuição, a interessada não informou o valor do capital social na DITR/92 (fls. 14), nem apresentou qualquer retificação anterior à data do lançamento em questão. Por opção da contribuinte, a DITR/94 foi apresentada em formulário simplificado (fls.13), que não permitia o preenchimento dessa informação. Assim, tomou-se como base de cálculo da contribuição o valor do imóvel informado pela contribuinte.

O artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), estabelece que o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando dirimir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentam.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003090/95-65
Acórdão : 202-08.780

Em seu recurso a este Colegiado, a contribuinte alega que:

1. a Portaria Interministerial nº 1.275/91 deve estar subordinada ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e à disciplina do lançamento tributário, estipulada no CTN;
2. que a Contribuição à CNA não é mais devida em razão da liberdade negativa de associação estabelecida pela Constituição Federal.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento, em face da obrigatoriedade da Contribuição Sindical e à presunção de legitimidade dos atos da administração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003090/95-65
Acórdão : 202-08.780

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que a recorrente apresentou suas razões no prazo exigido, como se vê nos presentes autos.

Embora tenha bem fundamentado o recurso dos autos, não conseguiu trazer elementos de convicção e certeza que pudessem modificar a decisão recorrida, pois os argumentos não têm o condão de mudar a decisão *a quo*, que, a nosso ver, espancou quaisquer dúvidas que pudessem remanescer.

Os argumentos do recurso apresentado cingem-se tão-somente em tentar rebater a decisão recorrida, sem que nada de concreto trouxessem, como já disse, para mudar a bem fundamentada decisão de primeiro grau, e, ademais, as contra-razões de recurso, apresentadas pelo douto Procurador da Fazenda Nacional, rebatem, ponto por ponto, a argumentação da recorrente, mostrando que não procede o que se alega e, mais ainda, que as citações doutrinárias e as jurisprudências não se adequam ao caso em foco.

Este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a douta Segunda Câmara, tem decidido com constância sobre a matéria argüida contra o entendimento da recorrente, no que se refere à obrigatoriedade da contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura-CNA, que na forma prescrita em lei, e por demais debatida, é obrigatória, como já se disse à contribuição e é ainda sustentado pelo Eminentíssimo doutor Procurador da Fazenda Nacional em sua fala nas contra-razões.

Dúvidas não há que a decisão recorrida bem examinou a matéria e decidiu, a nosso ver, com inteira justiça, bem como obedeceu a lei que regula a matéria, bem como examinou com proficiência todos os pontos questionados na impugnação.

Quanto ao bem elaborado recurso, não resta dúvida que o mesmo foi no sentido de que a doutrina e a jurisprudência pudessem sugerir as provas de fato, apegando-se tão-só na doutrina e na jurisprudência para tal, que, a nosso ver, embora citando nomes de alta estirpe, como: CELSO RIBEIRO BASTOS, IVES GANDRA MARTINS, ROBERTO ROSAS, dentre outros, e jurisprudência da Excelsa Corte (STF), não conseguiu, como já dissemos, adequar ao caso presente.

Às contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendemos ter atingido o ponto nodal da questão, ao esclarecer e até mesmo espancar quaisquer dúvidas surgidas, explicando minudentemente o porquê da obrigatoriedade do pagamento à CNA e também quanto aos atos da administração pública, quando assevera a obviedade do direito ao contraditório reclamado, e, também, da ampla defesa, e da presunção de certeza e liquidez dos atos, só



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003090/95-65
Acórdão : 202-08.780

podendo os mesmos serem ilididos por prova inequívoca e, mais ainda, que a autoridade administrativa pode rever de ofício os seus atos, o que, a nosso entendimento, atende o pedido da Fazenda.

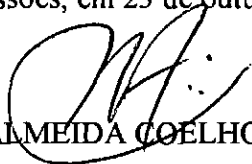
Verifico, em minudente exame por mim feito nos presentes autos, que a recorrente, por mais que se esforçasse, não conseguiu deslustrar a decisão de primeira instância, pois, além de não trazer provas cabais e irrefutáveis de suas alegações, também procura esgrimir-se no que tange à inconstitucionalidade da lei em tela, que, a nosso ver, não cabe tal exame neste Tribunal Administrativo.

A doutrina e a jurisprudência invocada, a nosso ver, não se coadunam com os fatos em questão.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO



Processo : 10980.003090/95-65
Acórdão : 202-08.780

VOTO DO CONSELHEIRO DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO
RELATOR-DESIGNADO

Inicialmente, cumpre-nos abordar as questões lançadas pelo recurso da contribuinte.

Não houve o descumprimento pela Portaria nº 1.275/91 do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como os incisos XX e XXII do mesmo artigo, senão vejamos: O inciso LV garante o direito do contraditório no processo administrativo, o que aqui, neste processo, foi plenamente verificado. A argumentação que se segue à alegação de descumprimento deste preceito constitucional não guarda coerência com esta; o inciso XX refere-se à liberdade de associação. Cremos que a contribuinte estivesse talvez buscando referir-se ao artigo 8º, V, da Carta Magna, que diz respeito à não obrigatoriedade de filiação sindical. De uma ou de outra forma, tratam-se de questões distintas à liberdade de associação ou de filiação sindical e à obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Sindical, mantida pela Carta de 1988; finalmente o inciso XXII, que garante o direito de propriedade, não é norma imunizadora de tributos.

A Contribuição Sindical foi criada pela CLT, que, em seu artigo 579, reza:

“ART.579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no ART.591.”

(ART.579, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967)

Efetivamente sob a ótica dos questionamentos feitos pela contribuinte, não é de se considerar sua argumentação. Isto porque não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade da Contribuição à CNA.

Entretanto, no caso sob exame, cabe-nos trazer à colação a norma do artigo 581, em seus §§ 1º e 2º, da CLT, que assim estipula:

“ ART.581 - (...)

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.003090/95-65
Acórdão : 202-08.780

procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.”

(§ 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.)

“§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

(§ 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976)

Dentre os documentos anexados pela contribuinte, apenas 1 (um) refere-se ao CGC que consta na guia de lançamento. Trata-se do recolhimento ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias e da Marcenaria, no Estado do Paraná.

Esta Câmara possui decisões no sentido do reconhecimento de que, quando a atividade rural, ou agrícola da contribuinte constitui-se numa etapa do processo, que culminara com a produção no setor industrial, estaria caracterizada a hipótese prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 581 da CLT. A denominação social da empresa não deixa dúvidas de que se trata de estabelecimento industrial, estando, ao nosso entender, caracterizada a preponderância prevista na legislação referida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO